



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**  
EM: 26/05/04  
Roberta Cede, Fátima  
FUNCIONÁRIO REGIA

DATA 31 / 05 / 05

PROJETO DE LEI Nº 0308/05

ASSUNTO

"Autoriza a criação do Conselho municipal da  
Indústria e Comércio e dá outras providências"

AUTOR Alu noqueira.

*Lei nº 1157 de 2004 de Fortaleza - CE  
Dis. 19.501 de 2004 de Fortaleza - CE  
Suplente de Vereador de 2004*

DOM 13.520

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 26 DE FEVEREIRO DE 2007

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 19

taria Municipal de Educação e Assistência Social (SEDAS) deverá preparar os professores e outros profissionais para o ensino da Arte Cênica, utilizando-se, para tanto, dos serviços de profissionais lotados do Departamento de Cultura ou em cursos específicos. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

### LEI Nº 9158 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a realização de campanha permanente de conscientização e vacinação contra a rubéola, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, realizará campanha permanente de conscientização e vacinação contra a rubéola, dirigida a jovens do sexo feminino na fase da puberdade, informando-as sobre as deficiências causadas ao feto quando a doença é adquirida por gestante. Art. 2º - As informações sobre as deficiências congênitas ocasionadas pelo vírus da rubéola serão veiculadas através da mídia em geral e, em especial, mediante impressos distribuídos colocados à disposição da população e afixados em locais públicos. Art. 3º - Para aplicação desta lei serão utilizados recursos alocados no orçamento municipal: Fonte 0034 Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

### LEI Nº 9159 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal. Art. 2º - O Conselho Municipal de Indústria e Comércio compor-se-á de membros representantes de organizações oficiais e da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento da indústria e do comércio de Fortaleza. Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município. Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio será de 2 (dois) anos. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento deste Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

rio. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 22 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

### DIVERSOS

**CASA DO ESTUDANTE DO CEARÁ**  
CNPJ: 09.442.476/0001-57

#### DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E RECEITAS OUTUBRO A DEZEMBRO/2006

CONTAS	DÉBITO	CRÉDITO
<b>RECEITAS</b>		<u>104.882,06</u>
RECEITA BRUTA		<u>104.882,06</u>
RECEITA BRUTA OPERACIONAL		<u>104.882,06</u>
RECEITAS DE REPASSES		<u>104.882,06</u>
Receita de carteiras estudantis - Prefeitura		94.362,52
Receita de carteiras estudantis - Out. Entidades		10.519,54
<b>DESPESAS</b>	54.874,24	
DESPESAS OPERACIONAIS	54.874,24	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	<u>53.287,11</u>	
Salários	2.964,25	
Férias	1.362,66	
Décimo Terceiro Salário	1.022,00	
INSS	1.327,35	
FGTS	404,45	
Alimentação	25.714,66	
Energia Elétrica	8.153,72	
Água	190,50	
Telefone	515,56	
Manutenção, conservação e limpeza	6.470,19	
Assessoria Contábil	660,00	
Materiais de expediente	342,95	
Despesas diversas	266,76	
Aluguel de equipamentos	380,00	
Bens de reduzido valor	831,64	
Fundo de caixa p/pequenas despesas	2.400,00	
Despesas c/transporte	280,42	
Despesas c/cópias	-	
Despesas c/cartório	-	
Despesas c/viagens e hospedagens	-	
Indenizações trabalhistas	-	
Serviços prestados p/pessoa física	-	
<b>RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS</b>	<u>908,86</u>	<u>1.178,30</u>
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS DIVERSAS	<u>908,86</u>	<u>1.178,30</u>
Juros pagos	71,05	
Despesas bancárias	268,29	
CPMF	569,52	
Rendimentos de aplicações financeiras		1.178,30
<b>DESPESAS TRIBUTÁRIAS</b>	<u>678,27</u>	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS DIVERSAS	<u>678,27</u>	
Impostos e taxas diversos	-	
Irr s/rendimentos de aplicações	678,27	
<b>TOTAIS</b>	54.874,24	106.060,36

Daniel Alves Monteiro - PRESIDENTE. Paulo de Freitas Lima - TESOUREIRO. José Carlos Vieira Lima - TÁC. EM CONTABILIDADE - CRC-CE 13277-0/4 - CPF: 217.033.534-04.

\*\*\* \*\*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9159

, DE

22 DE fevereiro

DE 2007.

*Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Indústria e Comércio compor-se-á de membros representantes de organizações oficiais e da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento da indústria e do comércio e do comércio de Fortaleza.

**Art. 3º** Os membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio será de 2(dois) anos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento deste Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 22 de fevereiro de 2007.

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA 31 MAR 2005

PRESIDENTE

01 JUN 2005

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
EM 16 MAR 2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0308/2005

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
EM 21 MAR 2006

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
EM 21 MAR 2006

PRESIDENTE

*Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Indústria e Comércio compor-se-á de membros representantes de organizações oficiais e da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento da indústria e do comércio de Fortaleza.

**Art. 3º.** Os membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Indústria e Comércio será de 2 (dois) anos.

**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento deste Conselho no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da publicação desta lei.

Rua Thompson Bulcão 830 – Gabinete 22 – Luciano Cavalcante CEP – 60810-460 – Fone: (085) 3256-8300

COMISSÃO DE TURISMO  
DESIGNO O VEREADOR ELIEZER MORAES  
COMO RELATOR  
Em 05/09/05  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR TEREZINHA  
DE JESUS COMO RELATOR  
Em 08/10/05  
Presidente



**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo em 31 de maio de 2005**

*Luciano Cavalcante*  
VEREADOR



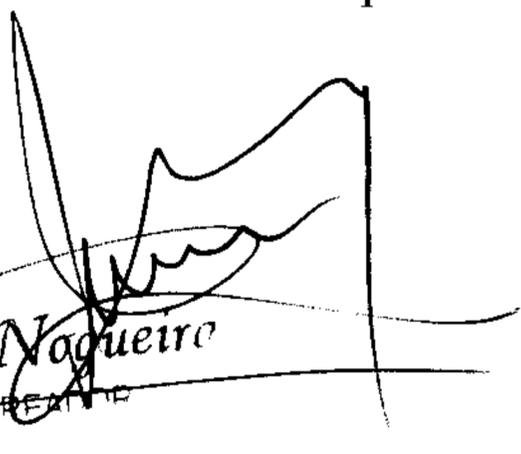
## CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição não cria o Conselho Municipal de Indústria e Comércio, somente autoriza o Poder Executivo a criá-lo. Isto tem um significado diferente, pois, o termo autorizar, aplicado na disposição principal, não implica em intromissão na competência atribuída ao Poder Executivo.

Urge a criação deste conselho para orientar, disciplinar e normatizar a indústria e o comércio em razão de seus importantes efeitos econômicos, sociais, ambientais, culturais e políticos, constituindo-se em poderoso instrumento de aceleração do processo de crescimento e desenvolvimento.

É viável e compatível a instituição deste conselho para coadjuvar as ações da indústria e do comércio desenvolvidas pela administração municipal, daí ser de relevante importância a aprovação unânime do projeto em tela.

  
Luciano Cavalcante  
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº *0287* /2005  
PROJETO DE LEI Nº 0308/2005  
AUTOR: Alri Nogueira

*Comissão  
de Indústria  
e Comércio*

Ementa – “Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.”

A proposta sob análise, de autoria do nobre vereador Alri Nogueira, submetida à apreciação do Plenário desta Augusta Casa, “Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências”.

Entendemos como oportuna à iniciativa do nobre vereador é perfeitamente enquadrada na competência reservada ao legislador municipal nos termos do que determina o Art. 30, I da Constituição Federal e Art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, já que a propositura em comento não fere princípios constitucionais, nem diverge de quaisquer outros dispositivos legais vigentes e regulamenta situação de interesse público, somos favoráveis à sua admissibilidade, opinando, ainda, pelo seu encaminhamento à **Comissão de Turismo, Indústria e Comércio**.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Agosto DE 2005.

*Terezinha de Jesus*  
Relatora: Terezinha de Jesus

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR ELIEZÉR MOREIRA - PFL**  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante  
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3444.8360 – e-mail: eliezer\_moreira@vereador.cmfor.ce.gov.br

## COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 0002/2006  
AO PROJETO DE LEI Nº 0308 /2005

Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.

A ORDEM DO DIA  
1/5 MAR 2006  
PRESIDENTE

**Autor:** Vereador ALRI NOGUEIRA  
**Relator:** Vereador ELIEZÉR MOREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em tela objetiva AUTORIZAR a criação do Conselho Municipal da Indústria e do Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal.

Na análise do mérito da matéria, entendemos ser louvável qualquer iniciativa que prime pelo estímulo à participação da sociedade nos diversos âmbitos do governo municipal, através de uma organização consultiva e de orientação às ações do Poder Executivo.

Inegavelmente as duas vertentes abordadas pela propositura legislativa carecem de atenção especial, em virtude da completa ausência de políticas governamentais para a área da indústria. Como conseqüência, Fortaleza amarga à debandada do parque industrial de sua circunscrição para as áreas metropolitanas. De forma mais notória, a região da Avenida Francisco Sá, na Barra do Ceará, é o retrato da ausência do Poder Público, com seus galpões abandonados e todo o deserto deixado com a saída das indústrias.

O Conselho Municipal da Indústria e do Comércio, poderá cumprir o papel de formulador de propostas para uma ação mais eficaz também na área do comércio, que apesar de seu modelo organizativo já totalmente privado, é prerrogativa do Município patrocinar a organização desta atividade, conforme preceitua o art. 7º, inciso IX, do a Lei Orgânica do Município.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO VEREADOR ELIEZÉR MOREIRA - PFL**

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante  
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3444.8360 – e-mail: eliezer\_moreira@vereador.cmfor.ce.gov.br

**II - VOTO DO RELATOR**

Não compete a esta Comissão de Turismo, Indústria e Comércio exarar parecer sobre a constitucionalidade da matéria, visto que esta é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como preceitua a Resolução nº 1.241, de 01 de março de 1994 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza). A esse corpo de parlamentares cabe apenas a análise do mérito.

Perseguindo nessa atribuição, compreendemos a importância ímpar dessa iniciativa de lei, como forma de promover uma melhor orientação para o desenvolvimento econômico de Fortaleza.

Em face do exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** ao trâmite da matéria.

É o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM  
13 DE maio DE 2006.

Ver. Eliezér Moreira  
Relator

  
Vereador Alri Nogueira  
Presidente

*Naam Fortaleza*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0308/2005.**

A ORDEM DO DIA  
05/ABR/2006

PRESENTE

APROVADO

EM: 05/ABR/2006

PRESENTE

*Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento da indústria e do comércio no âmbito municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal da Indústria e Comércio compor-se-á de membros representativos de organizações oficiais e da comunidade, com vínculo e interesses no desenvolvimento da indústria e do comércio de Fortaleza.

**Art. 3º** Os membros do Conselho Municipal da Indústria e Comércio não receberão remuneração, sendo considerado serviço público relevante ao Município.

**Art. 4º** O mandato dos membros do Conselho Municipal da Indústria e Comércio será de 2 (dois) anos.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento deste Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE abril DE 2006.**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**OFÍCIO N. 0038 /2006 – COGEL**  
**Fortaleza, 11 de abril de 2006.**

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0308/05**, que: "*Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Alri Nogueira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PROBIDADE Nº 11.50  
de 19.4.06  
*João Ambrósio*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**OFÍCIO N. 0034 /2007 – COGEL**  
**Fortaleza, 13 de fevereiro de 2007.**



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0308/05**, que: "*Autoriza a criação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Alri Nogueira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0038/06 – COGEL, em data de 19 de abril de 2006, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 11 de maio de 2006, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

**AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMA. SRA.  
**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA